# *PARECER ESPECIAL.*

***Ano 2015.***

PARECER nº 235/2015
(RI, arts. 97, I, "b", e 200, §1º).

## OBJETO

**Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Divinópolis para o Decênio de 2015 a 2024 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, "b" e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Parcial oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Divinópolis para o Decênio de 2015 a 2024 e dá outras providências.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 28 de maio de 2015 e encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 9 de junho de 2015.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2015, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-042/2015, datado de 15 de junho de 2015 e protocolizado em 18 de junho de 2015.

## DO VETO

*Ab initio* é imperativo registrar que, na elaboração do Plano Decenal da Educação, almejou o Executivo Municipal a ampla transparência e participação/representação popular e, para consecução deste objetivo, buscou a participação - em todo o processo de discussão da proposta que seria futuramente encaminhada ao Poder Legislativo - do Sistema Municipal de Educação, participação esta coordenada pela SEMED e pelo COMED – Conselho Municipal de Educação, que, por expressa definição legal, é "órgão consultivo e deliberativo em matéria de educação em ações conjunta e harmônicas com os órgãos locais, responsáveis pela gerência de educação em níveis federal, estadual e municipal".



Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.camaradiv.mg.gov.br e-mail: geral@camaradiv.mg.gov.br

No entanto - em que pese todos os esforços no sentido de obtenção de maciça participação popular, inclusive com a realização de nove audiências públicas - após a Câmara Municipal, neste mesmo entendimento de construção, haver votado o projeto, setores significativos da sociedade se sentiram excluídos da discussão e se manifestaram – inclusive vários e nobres Edis desta Casa – sobre a necessidade de que haja discussão ainda mais ampla, participativa, transparente e profunda sobre o tema tratado, qual seja "diversidade e educação", tema reconhecidamente complexo, objeto de debate nacional e até internacional.

Estas manifestações, posto que fundamentadas, inclusive em possível contrariedade ao PNE, aprovado pela Lei 13.005/2014, levaram o Executivo Municipal à conclusão de que, **a bem do interesse público**, há necessidade de mais e melhor rediscutir o tema.

O presente veto significa, pois, possibilidade de reabertura das discussões, caso seja de interesse da comunidade, com a garantia de participação de lideranças e entidades que se pronunciaram contrariamente.

Considerando pois que a opção que melhor atende ao interesse público é a ampliação da discussão de alguns temas tratados no "Capítulo IX" e "Meta 20 do Inciso V do Capitulo VI" - do Plano Decenal de Educação, é que resolveu o Executivo Municipal apresentar o presente veto parcial, como forma de possibilitar a reabertura das discussões nas questões abordadas com ainda maior participação popular.

Assim, conclui-se que o veto é, portanto, medida que atenta à questão do interesse público. É incontroverso que a iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de um poder, cujo fim é voltado à satisfação do interesse público. No caso sob exame, pelas razões elencadas, restou claro que tal premissa, no que concerne a alguns pontos do "Capítulo IX" e a "Meta 20 do Inciso V do Capitulo VI" do Plano Decenal de Educação, não foi atendida plenamente.

Lembramos que a promoção do interesse público é o bem maior a ser buscado pelo legislador. Registre-se que o interesse publico é indisponível, devendo prevalecer sempre sobre o interesse individual, respeitadas, obviamente, as garantias constitucionais, conforme se depreende do escólio de Marçal Justen Filho, in verbis:

> "A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o **interesse público**. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia."

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 da Magna Corte, vazada nos seguintes termos:

> "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial." (grifamos)



Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.camaradiv.mg.gov.br e-mail: geral@camaradiv.mg.gov.br

Tem-se pois que, pelo princípio implícito da autotutela a Administração exerce um controle sobre seus próprios atos, "com a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Deve a Administração, assim, rever os seus próprios atos, seja para revogá-los (quando inconvenientes), seja para anulá-los (quando ilegais)". (DI PIETRO, 2003).

Ex positis,

Pelas razões, que ora apresento a Vossa Excelência, hei por bem vetar parcialmente a Proposição de Lei Complementar Nº EM 02/2015, incidindo o veto, como detalhado alhures, sobre: o vigésimo parágrafo do "Inciso V – Metas/Estratégias" do Capítulo "VI - Educação de Jovens e Adultos"; o segundo, terceiro, quinto, oitavo e nono parágrafos do inciso "II – Histórico", do "Capítulo IX – Diversidade e Educação"; o primeiro, segundo, quinto e sétimo parágrafos do inciso "IV – Diretrizes", do "Capítulo IX – Diversidade e Educação" e o sexto parágrafo do inciso "V- Metas/Estratégias" do "Capítulo IX – Diversidade e Educação" todos constantes do anexo único da citada proposição, posto que, em atendimento ao interesse público, primando pelos princípios da ampla transparência e participação, há necessidade de melhor discussão de seu conteúdo.

Foram estas as principais razões que conduziram ao veto parcial oferecido ao Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2015.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, o Veto Parcial é sustentado por contrariedade ao interesse público e entendemos que há razões que justifiquem o referido **Veto Parcial.** Deixamos assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 25 de junho de 2015.

**Rodyson Kristnamurti**
Vereador-Relator

**Edmar Máximo**
Vereador-Presidente

**Edmar Rodrigues**
Vereador-Membro



Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.camaradiv.mg.gov.br e-mail: geral@camaradiv.mg.gov.br